

Estado de natureza: das origens pré-modernas a Robert Nozick¹

Antonio Augusto Madureira de Pinho²

Resumo

O objetivo deste artigo é expor a história do conceito de estado de natureza, considerando suas primeiras formulações na segunda escolástica, bem como suas reformulações operadas pelo pensamento político contemporâneo. Procuramos destacar como este conceito sofre duas inflexões básicas no pensamento moderno: a primeira, com Thomas Hobbes, e a segunda, com I. Kant. Assim, sublinhamos que as premissas antropológicas, adotadas por Hobbes, levam-no a conceber o estado de natureza como estado de guerra e a despojar a lei e o direito natural de todo e qualquer significado moral. Estas consequências, conforme sublinhamos, foram refutadas ou reafirmadas pelos teóricos do pacto ou contrato social que lhe sucederam. Do mesmo modo, assinalamos que, a partir de I. Kant, as teorias do pacto mais contemporâneas abrem mão de seus fundamentos antropológicos (com exceção de R. Nozick) e se assentam em bases racionais mais abstratas (J. Rawls).

Palavras-chave: Contrato social; “estado de natureza”; a lei e os direitos naturais.

Abstract

The aim of this paper is to present the history of the concept of ‘state of nature’, considering its early formulations in the second scholasticism as well as the reformulations put in place by the contemporary political thought. We intend to highlight how this concept suffers from two basic inflections in the modern thinking: the first, with Thomas Hobbes and the second with I. Kant. Thus, we emphasize that the anthropological premises, adopted by Hobbes, led him to conceive the ‘state of nature’ as a ‘state of war’ and to deprive law and natural rights of any moral meaning. These consequences, as we pointed out previously, were refuted or ratified by the theorists of covenant or social contract that came after the authors quoted above. Similarly, we stress that since I. Kant, the most contemporary covenant theories, forego their anthropological fundamentals (except for R. Nozick) in order to rest on more abstract rational foundations (J. Rawls).

Keywords: social contract; ‘state of nature’; law and natural rights.

Características gerais

O estado de natureza, com seu correlato pacto ou contrato social, é uma daquelas noções em torno das quais se estrutura um novo modo de pensar a política, típico da idade moderna, cuja especificidade consiste em explicar a gênese da sociedade civil e

¹ Este artigo foi publicado originalmente no *Dicionário de filosofia política*, coordenado pelos professores Vicente de Paulo Barreto e Alfredo Culeton (São Leopoldo/RS: Ed. Unisinos, 2010).

² O autor é professor de Filosofia Jurídica e Política da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e de Teoria do Estado da Faculdade de Direito do Centro de Estudos Superiores de Valença (CESVA-FAA)

do Estado, assim como justificar, racionalmente, suas instituições políticas e sociais, tendo como objeto e ponto de partida a análise da natureza do indivíduo humano.

Nesse contexto, estado de natureza é a hipótese teórica sobre a qual repousa a teoria do pacto, cujo objetivo tácito é o de responder a seguinte questão: como seriam os comportamentos dos indivíduos humanos em sociedade sem as leis e as instituições jurídico-políticas para lhes imporem deveres e obrigações? Em outras palavras: o que seria dos homens, indivíduos racionais, se estivessem, no convívio social, ao abandono de suas paixões, desejos e apetites?

Evidentemente, essas questões não são respondidas da mesma maneira pelos filósofos que sobre elas se debruçam. Entretanto, de um modo geral, eles aceitam determinadas premissas e pressupostos: a premissa comumente aceita é a de que os indivíduos no estado de natureza estão em situação de igualdade e possuem uma liberdade natural que deve ser preservada ou limitada pela sociedade civil, segundo os imperativos de ordem pública e paz social. Do mesmo modo, um pressuposto subscrito pela maioria dos teóricos do pacto é o de que o estado de natureza não é um fato histórico, empírico, ainda que, como hipótese teórica, possa ser ilustrado por acontecimentos ou fatos históricos, como as guerras religiosas do século XVII entre católicos e protestantes, por exemplo.

Em todo caso, o estado de natureza é comumente descrito pelos diversos teóricos da política seja como estado de guerra, seja como estado de paz relativa.

Teorias

Os embates intelectuais sobre as origens e os limites do poder político no limiar do período moderno, mais precisamente, com o ressurgimento do tomismo no século XVI, conforme as análises de Quentin Skinner, ensejaram as primeiras concepções do estado de natureza, quando se pretendeu refutar a tese herética, para os tomistas, segundo a qual “o estabelecimento da sociedade política é diretamente ordenado por Deus”. A instituição das repúblicas seculares por seus cidadãos só podia ter como finalidade a realização de objetivos mundanos. Portanto, ao recusarem existência natural à sociedade política, estes teóricos foram levados a admitir a existência de um “estado natural” imaginário, quase sempre dissociado da fórmula do “contrato social”, cujo valor heurístico é inegável. O teólogo jesuíta Luis de Molina (1535-1600), por exemplo, não somente emprega o termo *statu naturae*, bem como o conceitua, ao descrevê-lo como sendo o momento no qual o homem se encontra, após cometer o pecado original e antes de constituir a sociedade política. A principal tese dos tomistas, segundo Skinner, é aquela que define o estado de natureza a partir de três características essenciais: a liberdade, a igualdade e a independência. Assim, outro teólogo jesuíta, Francisco Suárez (1548-1617), ao considerar os homens no estado de natureza, muito embora os defina como seres livres e racionais, não os considera capazes de constituir uma sociedade política, a menos que configurem, moralmente, no próprio estado de natureza, uma totalidade singular e unificada compreendida por Suárez como um corpo místico.

Foi Thomas Hobbes (1588-1679) um dos primeiros teóricos modernos do pacto ou contrato social a caracterizar o estado de natureza a partir da análise da natureza do indivíduo humano, construindo, em bases antropológicas, sua teoria sistemática da política. Sendo o indivíduo humano, para Hobbes, constituído por um instinto

de autopreservação, *conatus*, consubstanciado pela combinação de seus movimentos vitais com os animais, ele define o direito natural (*jus naturale*) como “a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento ou razão lhe indique como meios adequados a esse fim”. O poder, segundo o filósofo, ou é natural ou é instrumental. No primeiro caso, refere-se à “eminência das faculdades do corpo ou do espírito”; no segundo, aos poderes que se adquirem mediante o poder natural ou ao acaso, como a riqueza e a reputação, por exemplo. Ora, considerando a igualdade natural de capacidades, defendida por Hobbes, segundo a qual os homens são tão iguais quanto possível, os ingredientes que designam o estado de natureza como uma situação de conflito, luta ou guerra já podem ser identificados. A igualdade de capacidade gerando a igualdade de expectativas, já que todos têm a esperança de atingir seu fim, de realizar seus objetivos, assinala a competição pela riqueza, visando seja a conservação ou o deleite, pois nem sempre os homens podem desfrutar a mesma coisa, como sendo a primeira causa de discórdia. Da competição entre os homens, segue-se a desconfiança entre eles como a segunda causa de discórdia atribuída à natureza humana. A glória, a reputação ou a luta pelo reconhecimento é a terceira causa dos conflitos. Assim, se a combinação explosiva da razão com as paixões humanas é o que explica as lutas e os conflitos no estado de natureza, é também através dela que se torna possível compreender a superação desse estado de guerra ou de conflito. No âmbito das paixões, portanto, é o medo da morte que leva o homem a sair do estado de natureza e a submeter-se ao poder absoluto do Estado; no âmbito da razão, esta possibilidade já estava inscrita, desde o início, na natureza do indivíduo humano, pois como faculdade instrumental e calculadora, a razão é o elemento normativo que prescreve ao homem a buscar a paz e segui-la, instituindo, assim, a primeira lei de natureza (*lex naturalis*).

A teoria de Hobbes é uma das mais importantes teorias do estado de natureza e do pacto social, não apenas porque reformula as modernas concepções de lei e direito natural elaboradas, originalmente, pelo jurista holandês Hugo Grotius (1583-1645), mas também porque os pensadores posteriores tiveram que se posicionar em face dela, seja incorporando alguns de seus elementos, para lhe modificar o sentido, ou seja para refutá-la inteiramente. O significado moral do direito e da lei natural é substituído, assim, por um significado físico e biológico, em que a faculdade de agir e a norma obrigatória da ação são interpretadas em função do poder de autopreservação e de seu exercício, isto é, do direito à vida.

Radicalizando esta tendência do pensamento hobesiano a ponto de subvertê-la, Espinosa (1632-1677) redefine as relações entre estado de natureza e estado civil. Em carta ao seu amigo Jarig Jelles, Espinosa aponta o que o diferencia de Hobbes, afirmando que ele conserva “o direito natural sempre bem resguardado” e considera “que em qualquer cidade o magistrado supremo só tem direito sobre os súditos na medida exata em que seu poder sobre eles supere o deles, como sempre ocorre no estado natural”. Ou seja: o direito (ou poder) que um indivíduo pode ter sobre outro, tornando-o *alterius jûris*, é devido ao fato de seu poder (ou direito) suplantar o de outro e isso ocorre, segundo Espinosa, basicamente, em duas situações: ou quando o indivíduo é preso ou quando, motivado pelos sentimentos de esperança e medo, delega a alguém o poder de comandar

suas próprias ações. Não há aqui, segundo Alexandre Matheron, verdadeiramente, transferência nem alienação de direitos, já que essa transferência é apenas imaginária, pois a potência física de existir e agir do indivíduo é inalienável: tão logo os sentimentos de esperança e medo se modifiquem, cessam as causas da obediência. É isso que significa, nos termos enigmáticos da correspondência a Jelles, “conservar o direito natural bem guardado”. Como não há transferência nem alienação de direitos, não se pode reivindicar a existência do pacto social como fundamento da sociedade civil ou do Estado. Espinosa abandona o conceito de pacto em seu *Tratado Político*, já que o direito natural permanece no estado de sociedade o que é no estado de natureza.

Outra forma de reação às teses de Hobbes consiste em negar a premissa sobre a qual assenta sua teoria do pacto e do estado de natureza, a saber: a de que o estado de natureza é um estado de guerra. Assim, são dignos de nota os conceitos do jurista alemão Samuel Pufendorf (1632-1694), que defende, segundo Norberto Bobbio, um estado de natureza pacífico, distinguindo-o em estado puro, que nunca existiu, do limitado, circunscrito a determinadas situações históricas..”.

Dentre as mais influentes teorias a negar a premissa hobesiana do estado de natureza como um estado de guerra estão as teorias de J. Locke (1632-1704) e J.Jacques Rousseau (1712-1778). No *Segundo tratado sobre o governo civil*, Locke se expressa em termos contundentes, ao que parece contra Hobbes, sem, no entanto, citá-lo, ao assinalar a diferença entre estado de natureza e estado de guerra.

Eis aí a clara *diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra*, os quais, por mais que alguns homens os tenham confundido, tão distantes estão um do outro quanto um estado de paz, boa vontade, assistência mútua e preservação está de um estado de inimizade, maldade, violência e mútua destruição.

Esta declaração, entretanto, não esconde a preocupação do filósofo inglês - provavelmente sob a influência de seu conterrâneo contra quem se insurgia-, em ver o estado de natureza degenerar em estado de guerra. Alguns intérpretes de Locke chamam atenção para os termos quase hobesianos em que, no início do capítulo IX desta mesma obra, ao apontar as razões pelas quais o homem é levado a sair do estado de natureza, Locke refere-se ao exercício precário de seus direitos neste estado, “constantemente exposto à violação por parte dos outros”, o que configura uma condição, na qual o homem, “conquanto livre, é repleto de temores e perigos constantes”. Talvez por isso ele identifique, em diversas passagens de sua obra, o estado de natureza com anarquia.

A distinção entre estado de natureza e estado de guerra ou anarquia, do mesmo modo que aquela que se refere ao estado de natureza como hipótese racional ou fato histórico, torna-se relevante apenas quando se tem em conta o significado que a lei natural readquire no estado de natureza, como lei moral, resgatando a tradição do pensamento moderno que remonta à Grotius, interrompida por Hobbes e Espinoza, para ser, finalmente, resgatada por Locke e Rousseau.

A lei natural, segundo Locke, que governa o estado de natureza, tem sua razão de ser na igualdade e liberdade dos homens. Prescreve a autopreservação do indivíduo humano e, ao mesmo tempo, a preservação do resto da humanidade, segundo os ditames da justiça natural, que protege a vida, a saúde, a liberdade e as posses de cada qual. Assim, a lei natural confere ao estado de natureza seu caráter pré-político, mas não pré-social, sendo que a sociabilidade natural do homem no estado de natureza é concebida pelo filósofo como um fato histórico, seguindo, em certo sentido, os passos de Pufendorf.

Para J.Jacques Rousseau, a sociabilidade humana apenas insinua-se no estado de natureza, caracterizado pelo filósofo como um estado que “não mais existe, ...nunca existiu e... provavelmente não existirá”. Esta fórmula enigmática resulta de seu método hipotético conjetural, elaborado e desenvolvido no *Discurso sobre a origem e fundamento da desigualdade entre os homens*, o qual pretende ser a aplicação do método hipotético-dedutivo a fatos de experiência, com objetivo de reconstruir, de modo ficcional, a história da humanidade. Nesta obra, portanto, ao definir o homem no estado de natureza, Rousseau destaca o relativo isolamento vivido por ele neste estado, salientando a prevalência dos instintos sobre a razão, que aí se manifesta, apenas, embrionariamente, como faculdade virtual. Assim, o amor de si e a piedade são dois sentimentos que traduzem as duas principais leis naturais e fundam o mito do bom selvagem. Com a passagem do estado de natureza para a sociedade civil, instala-se a desigualdade entre os homens, acarretando, como consequência, a criação de seus vícios, de seus sentimentos artificiais (a reputação, por exemplo) e, por fim, a desnaturalização do homem.

Em *O contrato social*, Rousseau descreve esta passagem do estado de natureza para a sociedade civil como algo que produz uma importante mudança na conduta humana, na medida em que o instinto é substituído pela justiça e em que sua ação recebe um caráter moral que não possuía anteriormente. “É somente assim que, segundo o filósofo genebrino, a voz do dever sucede ao impulso físico, o direito ao apetite e o homem passa a consultar mais a razão do que escutar suas inclinações.” Ao pôr na balança os ganhos e as perdas desta passagem, Rousseau é bem claro ao afirmar que, em troca da liberdade natural e de um direito ilimitado que o homem deseja e pode obter, ele ganha a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. A liberdade moral, acrescenta o filósofo genebrino, enquanto uma conquista do homem no estado civil, é o que faz dele senhor de si, isto é, livre, tendo em vista ser capaz de obedecer a lei que prescreve a si mesmo.

O ocaso do contratualismo moderno – consequência provável das críticas de Hegel às teorias do contato social, especialmente a de Hobbes –, foi precedido por uma das últimas e mais relevantes tentativas de elaboração de uma teoria estritamente racional do contrato social. Com efeito, ao aprofundar uma das principais intuições de Rousseau, I. Kant (1724-1804) concebe o pacto civil em um plano normativo, cujo grau de abstração excede todo fundamento antropológico e a fins utilitários. Neste sentido, do direito privado do estado de natureza, equivalente ao direito natural, emerge o postulado do direito público, segundo o qual “tu deves, junto com os outros, sair do estado de natureza para entrar em um estado jurídico.” A ideia de união civil, como ideia *a priori* da razão pura prática, é o princípio regulador da “insociável sociabilidade” humana, já que esta, com a constituição do estado civil, será controlada através da coercibilidade estatal, que garante a liberdade do indivíduo, seu único direito natural.

A influência de Kant no neocontratualismo pode explicar por que as teorias atuais apresentam, de um modo geral, um maior grau de abstração na compreensão de contrato social, reduzindo, com isso, a importância do estado de natureza em suas hipóteses explicativas, já que os pressupostos antropológicos das teorias modernas passam a ser relegados a segundo plano. É assim que ao retomar em outras bases as teorias contratualistas, J. Rawls (1921-2002) afirma, explicitamente, que seu propósito é levar “a um plano superior de abstração a teoria conhecida do contrato

social, como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant.” A parcela de influência que deve ser debitada à Kant na teoria da justiça de Rawls é justo aquela que consiste em estabelecer um procedimento racional para a escolha dos princípios de justiça, no qual os indivíduos humanos, como seres livres e racionais, sob um “véu de ignorância”, ocupariam uma posição original de igualdade, no qual ninguém conheceria seu lugar na sociedade e “sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais.”

A exceção ao que parece ser a regra do contratualismo contemporâneo é Robert Nozick (1938-2002). Na obra *Anarquia, estado e utopia*, Nozick dedica um importante capítulo ao estado de natureza, no qual resgata a filosofia de Locke, em uma perspectiva crítica e uma interpretação livre, para assentar os fundamentos – antropológicos, inclusive –, do Estado-mínimo liberal. Nesta obra, o estado de natureza é descrito, inicialmente, pela ótica da segurança individual, constituindo-se, em seguida, através das associações de proteção, um verdadeiro mercado de segurança coletiva, em que o monopólio de fato da violência apresenta-se como o primeiro esboço do Estado mínimo que, pelo menos em sua formação, independe de um pacto ou contrato social.

Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- _____. *Locke e o direito natural*. Brasília, UnB, 1997.
- CANTO-SPERBER, Monique. *Dicionário de ética e filosofia moral* (2 vols.). Rio Grande do Sul: Unisinos, 2003.
- CHAUÍ, Marilena. *Política em Espinosa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- ESPINOSA, B. *Ética*, São Paulo: Editora Abril Cultural, col. *Os pensadores*.
- _____. *Tratado teológico-político*. (tradução portuguesa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988).
- _____. *Tratado político* (tradução francesa: *Traité politique*. Paris: Éditions Replique, 1979).
- _____. *Correspondências* (tradução francesa: *Lettres*, Paris: Garnier-Flamarion, 1966).
- GROTIUS, H. *O direito da guerra e da paz* (tradução francesa: *Le Droit de la Guerre et de la Paix*, 2 vol, traduction de Jean Barbeyrac, Publications de l'Université de Caen, 1984).
- HOBBES, Th. *Do cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural (col.: *Os pensadores*), 1979.
- LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo civil*. São Paulo: Martins Fontes.
- LAZZERI, Christian. *Droit, pouvoir et liberté*. Paris: PUF, 1998.
- LIMONGI, Maria Isabel. *Hobbes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- MATEUCCI, Nicola. *Contratualismo*, em *Dicionário de política*, 2 vols (org.: Norberto Bobbio, Nicola Mateucci e Pasquino, Gianfranco). Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- MATHERON, A. *Individu et communauté chez Spinoza*. Paris: Éditions de Minuit, 1988.
- MOUREAU, P.-F. *Hobbes. Philosophie, science, religion*. Paris: PUF (coll.: *Philosophies*), 1989.
- NOZICK, R. *Anarquia, estado e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- POGREBINSCHI, Thamy. *Contratualismo*, em *Dicionário de filosofia do direito* (org. Vicente Paulo Barreto). São Leopoldo e Rio de Janeiro: editoras Unisinos e Renovar, 2006.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROUSSEAU, J.Jacques. *Discurso sobre a origem e fundamento da desigualdade entre os homens* (tradução de Lourdes Santos Machado, introduções e notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado). São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- _____. *Do contrato social*, Idem.
- SKINNER, Q. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.